



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.713 - SP (2014/0129314-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELISA DE LOURDES PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CRIMINAL. PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO. IMPETRAÇÃO CONTRA NEGATIVA DO JUÍZO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado por terceiro prejudicado contra decisão de magistrado que negou o pedido de devolução de veículo apreendido em conjunto com entorpecentes em processo criminal (fl. 40); alega a recorrente que o bem não seria do perpetrador e, sim, de sua genitora, bem como que não teria sido usado na atividade criminosa.

2. No caso em tela, ao consultar o sistema eletrônico do Tribunal de Justiça (processo 0003999-04.2013.8.26.0196), é de se notar que houve apelação e que, após isso, o feito criminal transitou em julgado, de forma definitiva; assim, a pena de perdimento do bem tornou-se impossível de ser revertida por meio do mandado de segurança de terceiro que combatia a negativa do pedido (fl. 40) de devolução do bem apreendido (fls. 19-28), dirigido ao magistrado de piso.

3. A jurisprudência do STJ e do STF consigna que a substituição de uma decisão administrativa precária – como a negativa em devolver provisoriamente um bem apreendido – por outra, de cunho definitivo, induz à perda do objeto. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 33.037/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no RMS 28.794/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.6.2009. Precedente do STF: AgR no MS 31.885/MT, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-155 em 13.8.2014.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.713 - SP (2014/0129314-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELISA DE LOURDES PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ELISA DE LOURDES PRADO OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 72, e-STJ):

"Mandado de Segurança - Pedido de restituição de veículo - Perdimento determinado em sentença condenatória - Ausência de liquidez e certeza do direito invocado - Segurança denegada".

Na sua petição recursal, descreve a recorrente que o seu veículo de marca "Gol CL" teria sido apreendido juntamente com drogas. Argumenta que o veículo não teria relação com a atividade criminoso e, assim, não seria aplicável o art. 34 da Lei 6.368/76, na redação dada pela Lei 9.804/99 (fls. 78-89, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que a propriedade do veículo não afasta a posse dele pelo alegado criminoso, junto com as drogas apreendidas. E ainda afirma que foi prolatada sentença no processo criminal e, assim, não há como conceder a ordem (fls. 90-95, e-STJ).

A liminar foi indeferida (fl. 107, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 202/STJ. POSSIBILIDADE. PROCESSO CRIMINAL. PERDIMENTO DE BEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. PLEITO SATISFATIVO. LIMINAR INDEFERIDA. REMESSA DOS AUTOS AO MPF."

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 116, e-STJ):

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. APREENSÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA DE PERDIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NO DIREITO PLEITEADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.713 - SP (2014/0129314-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CRIMINAL. PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO. IMPETRAÇÃO CONTRA NEGATIVA DO JUÍZO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrado por terceiro prejudicado contra decisão de magistrado que negou o pedido de devolução de veículo apreendido em conjunto com entorpecentes em processo criminal (fl. 40); alega a recorrente que o bem não seria do perpetrador e, sim, de sua genitora, bem como que não teria sido usado na atividade criminosa.

2. No caso em tela, ao consultar o sistema eletrônico do Tribunal de Justiça (processo 0003999-04.2013.8.26.0196), é de se notar que houve apelação e que, após isso, o feito criminal transitou em julgado, de forma definitiva; assim, a pena de perdimento do bem tornou-se impossível de ser revertida por meio do mandado de segurança de terceiro que combatia a negativa do pedido (fl. 40) de devolução do bem apreendido (fls. 19-28), dirigido ao magistrado de piso.

3. A jurisprudência do STJ e do STF consigna que a substituição de uma decisão administrativa precária – como a negativa em devolver provisoriamente um bem apreendido – por outra, de cunho definitivo, induz à perda do objeto. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 33.037/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no RMS 28.794/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.6.2009. Precedente do STF: AgR no MS 31.885/MT, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-155 em 13.8.2014.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que a recorrente impetrou o presente mandado de segurança contra o ato de magistrado o qual indeferiu o pedido de restituição de veículo apreendido juntamente com entorpecentes em ação policial (fl. 40, e-STJ).

O pedido feito pela recorrente consta dos autos (fls. 19-28, e-STJ).

O acórdão recorrido firma que não haveria direito líquido e certo, pois teria sido prolatada sentença condenatória, na qual teria sido fixada a perda do bem pelo magistrado. Transcrevo (fls. 72-73, e-STJ):

"(...)

Primeiro, por não se vislumbrar a imprescindível liquidez e certeza do direito postulado pelo impetrante, uma vez que, como já afirmei ao indeferir o pedido liminar, a r. sentença monocrática que acolheu a pretensão punitiva estatal revelada contra o filho da impetrante decretou, também, o perdimento do veículo em favor do Estado, diante de seu uso como instrumento do crime.

A correção do entendimento judicial poderá ser verificada quando do julgamento da apelação, mas a própria existência de tal providência já afasta os requisitos necessários à concessão de mandado de segurança.

(...)".

O Ministério Público Federal opina no sentido de que não há o direito líquido e certo pretendido, pois ocorreu o trânsito em julgado do processo criminal que decretou o perdimento do bem (fl. 117, e-STJ):

"(...)

Temos que o recurso não merece provimento.

Ao pesquisar o processo criminal ao qual o recurso faz referência no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (processo nº 0003999-04.2013.8.26.0196 [019.62.0130.003999]), constatamos o trânsito em julgado da decisão que decretou a pena de perdimento do veículo em desfavor da União, em decisão proferida em 05/08/2014 transcrita a seguir:

Vistos.

Transitado em julgado o Acórdão, expeça-se ofício de aditamento à guia provisória, tornando-a definitiva), comunicando a decisão ao TRE e IIRGD.

Oficie-se ao Setor de Armas e Objetos Apreendidos comunicando o desfecho do processo e autorizando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destruição dos bens apreendidos. O dinheiro apreendido deverá ser transferido para o FUNAD.

Oficie-se ao DP de origem informando sobre a perda do veículo em favor da União, e para que informe onde se encontra.

Com a resposta seja oficiado à SENAD informando a perda do veículo em favor da União, com cópia do auto de apreensão (dados do veículo), e o local em que se encontra.

Expeça-se a certidão de honorários pela segunda fase.

Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.'

Dessa forma, sendo certo que a condenação transitada em julgado no Juízo Criminal faz coisa julgada no Juízo Cível e Administrativo, a pena de perdimento do veículo objeto do presente mandamus fere a liquidez e a certeza do direito pleiteado, razão pela qual o desprovemento do recurso é medida que se impõe."

No caso em tela, ao consultar o sistema eletrônico do Tribunal de Justiça (processo 0003999-04.2013.8.26.0196), é de se notar que houve apelação e que, após isso, o feito criminal transitou em julgado, de forma definitiva; assim, a pena de perdimento do bem tornou-se impossível de ser revertida por meio do mandado de segurança de terceiro que combatia a negativa do pedido (fl. 40) de devolução do bem apreendido (fls. 19-28), dirigido ao magistrado de piso.

A jurisprudência do STJ e do STF consigna que a substituição de uma decisão administrativa precária – como a decisão em questão – por outra, de cunho definitivo, induz à perda do objeto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR PARA RESPONDER POR TABELIONATO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO TABELIÃO E POSTERIOR FALECIMENTO. INSURGÊNCIA DE OFICIAL MAIOR DO CARTÓRIO. EVENTUAL DIREITO DE RESPONDER PELO NOTARIADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PROVIDÊNCIAS SOBRE A MESMA QUESTÃO FORMULADO ANTERIORMENTE PERANTE O CONSELHO DA MAGISTRATURA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO AO FUNDAMENTO DE NÃO POSSUIR ATRIBUTOS PARA ASSUMIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O CARGO DE TABELIÃO SUBSTITUTO. PERDA DE OBJETO. WRIT PREJUDICADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Agravo interno no qual se discute a ocorrência de perda de objeto do writ.

2. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do senhor Vice-Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina consubstanciado na nomeação de interventora para responder pelo Cartório de Notas e Ofício de Protestos de Títulos da Comarca de Laguna, SC, em face da ocorrência de indícios de irregularidades no referido Tabelionato, que resultou na instauração de processo disciplinar com o afastamento preventivo do Tabelião, bem como a abertura de outro procedimento investigatório destinado a apurar possível envolvimento do impetrante, sem determinar o seu afastamento da função de Oficial Maior do Cartório, o que, de acordo com o seu entendimento, lhe ensejaria o direito de assumir a titularidade da serventia, nos termos da Lei n. 8.935/94, que prevê nos casos de ausência do Tabelião o Oficial Maior responderá pelo Tabelionato.

3. A Corte local julgou prejudicado o mandado de segurança ao fundamento de perda do objeto, uma vez que o Conselho de Magistratura apreciou o Pedido de Providências n. 2007.900073-2, formulado pelo próprio impetrante sobre o questão discutida nos autos do mandado de segurança, entendendo que o requerente não possui os atributos necessários à ocupação do cargo de Tabelião substituto.

4. O ato indicado como coator da lavra do Vice-Corregedor Geral de Justiça deixou de produzir seus efeitos sobre o impetrante, uma vez que a decisão proferida pelo Conselho de Magistratura é que passou a impedir a sua assunção ao cargo pretendido. Precedentes: EDcl no MS 10.222/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 14/10/2010; RMS 21.980/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2009.

5. Perda de objeto do presente mandamus evidenciada, ainda mais diante do fato de que a eventual tutela à pretensão do impetrante é ineficaz do ponto de vista prático, uma vez que remanesceria a sua impossibilidade de assumir a função vindicada, em face da decisão do Conselho de Magistratura. Precedentes: RMS 20.748/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/06/2006; EDcl nos EDcl no REsp 780.496/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/10/2010.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 33.037/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 15.4.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. AFASTAMENTO. PRORROGAÇÃO. EXAURIMENTO DO PRAZO. PERDA DO OBJETO.

O mandado de segurança resta prejudicado, por perda de objeto, porquanto a impetração visa a suspensão de ato que determinara a prorrogação do afastamento do recorrente em processo administrativo disciplinar, por prazo que já se encontra exaurido.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28.794/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26.5.2009, DJe 15.6.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT PELA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE ALEGADA DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO INTEGRALMENTE ESVAZIADA COM O EFETIVO JULGAMENTO DA PEÇA RECURSAL PELA REFERIDA AUTORIDADE IMPETRADA. PRETENSÃO DE EXAME DA REGULARIDADE DA NOVA DECISÃO PROLATADA INAUGURADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - A decisão agravada é clara em demonstrar que a pretensão mandamental exclusiva e especificamente deduzida na inicial deste writ – consubstanciada na suposta demora na apreciação do recurso administrativo interposto contra decisão prolatada por Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça – restou integralmente esvaziada com o efetivo julgamento daquele recurso pelo Corregedor Nacional de Justiça, que lhe negou provimento. II - O que almeja o agravante, em verdade, é inaugurar nova discussão a respeito da legalidade dessa última decisão tomada, a si desfavorável, pretensão esta que extrapola os limites do que deduzido na inicial deste mandamus. III - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR no MS 31.885/MT, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 25.6.2014, Processo Eletrônico publicado no DJe-155 em 13.8.2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0129314-6

RMS 45.713 / SP

Números Origem: 00039990420138260196 02962013 20537312320138260000 2962013 39990420138260196

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISA DE LOURDES PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.